



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre obrigações regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas disciplinadas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se o mesmo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período que trata o parágrafo único do art. 1º, suspendem-se:

I – os pedidos de falência ajuizados pelos credores e as execuções fundadas no descumprimento de obrigações em planos de recuperação judicial ou extrajudicial celebradas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data;



SF/20894.11890-89

II – o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, após a distribuição de pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. Ficam suspensas as obrigações do devedor previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não podendo ser exigíveis pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 20 de março de 2020.

Art. 3º Fica vedado ao administrador judicial requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, prevista no art. 22, II, *b*, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, enquanto perdurar a vigência desta Lei.

Art. 4º Durante a vigência desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

I – ficam dispensados, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial, os requisitos do art. 48, *caput*, e seus incisos II e III, e do § 3º do art. 161, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II – fica suspensa a vigência do § 1º do art. 49 e do inciso IV do art. 73, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a obedecer às seguintes disposições transitórias:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou

deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Durante a vigência desta Lei, as objeções a que se refere o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deverão ser ofertadas por credores titulares de mais de dois terços dos créditos de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83 da referida Lei, a fim de que possa, o juiz, decretar a falência do devedor.

Art. 6º Durante a vigência desta Lei, a recuperação extrajudicial firmada entre o devedor e seus credores poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou, alternativamente, de acordo com as condições previstas neste artigo.

§ 1º Se houver impasse com os credores na aprovação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor, poderá o devedor ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, bastando aditar, à petição inicial, a minuta de sua proposta a ser apresentada aos credores e a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/4 (um quarto) de todos os créditos, de cada espécie ou classe, por ele abrangidos.

§ 2º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial prevista neste artigo todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e a suspensão perdurará até a data de homologação do plano ou da extinção do feito, caso não se proceda à conversão do processo em pedido de recuperação judicial.

§ 4º O juiz, ao receber o pedido, designará mediador que, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará os credores e instalará assembleia extrajudicial de negociação coletiva, a ser realizada em ambiente presencial ou virtual.

§ 5º A assembleia extrajudicial poderá ser suspensa apenas uma única vez e deverá ser retomada em até 7 (sete) dias a contar de sua suspensão.

§ 6º A participação dos credores na assembleia extrajudicial será facultativa, ficando os credores ausentes vinculados às condições do plano de recuperação extrajudicial que obtenha a anuência da maioria simples dos credores, de mesma classe ou espécie de créditos, que participarem da assembleia.

§ 7º A maioria simples a que se refere o § 6º será obtida sempre que os credores anuentes representem mais da metade do valor total dos créditos, de mesma classe ou espécie, dos credores que participarem da assembleia e, nesse caso, deverá o Juiz homologar o plano de recuperação extrajudicial.

§ 8º Se o quórum de anuências não for obtido, o juiz intimará o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial com o objetivo de requerer recuperação judicial, observadas, no caso, as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sob pena de extinção do processo.

§ 9º O devedor deverá custear a remuneração do mediador, a qual será fixada pelo juiz em atenção às qualificações técnicas requeridas e ao volume de trabalho desenvolvido.

§ 10. O mediador poderá ser pessoa natural ou jurídica, com notória idoneidade e capacidade profissional.

§ 11. A recuperação extrajudicial prevista neste artigo não impede o devedor de celebrar, paralelamente e independentemente de autorização judicial, contrato de financiamento com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear a sua reestruturação e preservar o valor de seus ativos.

§ 12. Caso o devedor opte pela recuperação extrajudicial prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o quórum exigido pelo *caput* do art. 163 da referida Lei fica reduzido para a metade, mais um, do valor de todos os créditos de cada espécie ou classe abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Art. 7º A assembleia geral de credores, durante o período de vigência desta Lei, poder-se-á realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).

§ 1º A manifestação dos credores participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador judicial ou pelo mediador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

§ 2º Caso admitido pelas autoridades sanitárias locais, em caráter alternativo, os atos referidos no *caput* poderão ocorrer presencialmente, desde que se dê ciência aos credores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, aqui, de proposição que estabelece alterações, temporárias, no tratamento de obrigações regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário, decorrentes do período excepcional de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Estamos diante de uma crise sistêmica sem precedentes recentes. Os impactos no ambiente empresarial atingem os mais diversos setores da economia. O Brasil, não diferente do mundo, promoveu medidas de segregação social de modo a conter a propagação do vírus. Empresas de todos os portes foram atingidas. A incerteza de um horizonte claro aliada às perdas do presente preocupam tanto empresas historicamente saudáveis como àquelas com problemas de liquidez financeira.

O Poder Executivo busca editar, quase diariamente, diversas medidas para conter os impactos negativos causados pela externalidade da pandemia. O Poder Legislativo não deve ser furtar, cabendo agir reativamente com propostas que minimizem o fechamento de negócios.

Ao longo da crise, muitas empresas vão acabar sem dinheiro no caixa para arcar com seus compromissos, o que poderá gerar um efeito

cascata de inadimplementos e falências. Diante desse cenário é preciso repensar no modelo hoje vigente da lei de falências para evitar a morte prematura dessas empresas.

Nessa linha, recomendamos alterações temporárias que impactarão o regime Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, especialmente no que tocam a suspensão: (i) do direito de credores de requerer a falência do seu devedor ou de exigir restituição de bens em caso de inadimplemento das prestações; (ii) de cláusulas, que dão à parte o direito de rescindir os contratos durante as situações que justifiquem a insolvência da contraparte; e (iii) do dever legal de administradores de auto declaração de falência. Ainda, buscamos incluir: (i) extensão dos prazos de vencimentos de dívidas; (ii) tratamento especial para a recuperação extrajudicial e (iii) tratamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Solicita-se, assim, o apoio dos ilustres Pares para essa proposição de relevante interesse econômico e social, a fim de alterar a legislação recuperacional e falimentar durante a crise do coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA